Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 2914/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/2801/2014
PROTOCOLO	: 1483204
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICIPIO DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO	: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES
INTERESSADO	: P. C. F. MAROLLA CARTUCHOS EIRELI
VALOR	: R$ 157.300,00
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA – FORMALIZAÇÃO – TERMO ADITIVO – REQUISITOS ESSENCIAIS – REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE – REGULAR COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA – REGULARIDADE.

É regular com ressalva a formalização de contrato administrativo que contém os elementos essenciais previstos em lei, porém com remessa dos documentos intempestiva ao Tribunal de Contas, sendo cabível recomendação ao atual gestor. É regular com ressalva a formalização de termo aditivo quando cumpridos os requisitos legais, porém com remessa dos documentos intempestiva ao Tribunal de Contas, sendo cabível recomendação ao atual gestor. É regular a execução financeira de contrato administrativo quando verificado que a despesa realizada foi devidamente processada, comprovada através das notas de empenho, anulações de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 6 de dezembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da formalização do Contrato Administrativo nº 363/2013 e do 1º Termo Aditivo, firmado entre o Município de Chapadão do Sul e P. C. F. Marolla Cartuchos Eireli, constituindo a ressalva em razão da remessa intempestiva da documentação ao Tribunal de Contas, a regularidade da Execução Financeira e recomendação ao atual ordenador de despesas para que adote as medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrências futuras.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho Das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

O processo em epígrafe se refere à 2ª e 3ª Fases da contratação pública iniciada através do procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 135/2013, que originou o Contrato Administrativo nº 363/2013 (f. 6-13), firmado entre o Município de Chapadão do Sul - MS, CNPJ/MF n° 24.651.200/0001-72, representado pelo Prefeito, Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, CPF/MF n° 499.421.077-20, como contratante, e a empresa P. C. F. Marolla Cartuchos Eireli, CNPJ/MF nº 07.705.434/0001-36, representada pelo Sr. Paulo Cezar Ferreira Marolla, CPF/MF nº 958.788.151-68, como contratada.

O objeto do presente contrato é o fornecimento de equipamentos e materiais de informática, em atendimento à solicitação da Secretaria Municipal de Educação, no valor de R$ 157.300,00 (cento e cinquenta e sete mil e trezentos reais), com prazo de vigência de 6/12/2013 a 31/12/2013.

O Acórdão AC02-G.ICN-202/2015, proferido nos autos do Processo TC-19865/2014 e publicado no DOE/TCE/MS nº 1065 de 20/3/2015, julgou regular e legal o procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 135/2013.

Após retornarem os autos para exame da 2ª e 3ª Fases, a 2ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA - 2ICE - 21069/2015 (f. 91-97) se manifestou pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 363/2013, bem como da formalização do Termo Aditivo nº 1 e da execução financeira.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR - MPC - GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO - 6902/2016 (f. 98-99) opinou da seguinte forma:

> 3 - Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina que o egrégio Tribunal de Contas adote o seguinte julgamento:
> I – legalidade e regularidade com ressalva da formalização do instrumento de contrato e do 1º termo aditivo, nos termos do inciso II do art. 59, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com os incisos II e III § 4º, do art. 120 e art. 122, III “A” ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, pela infringência ao capítulo III, Seção I, item 1.2.2 Letra “a” da Instrução Normativa nº 35/2011;
> III – legalidade e regularidade da prestação de contas e da execução financeira do contrato, nos termos do art. 59, incisos I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o art. 120, incisos III e art. 122 incisos, III “b” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

IV – multa ao Jurisdicionado, com fulcro no art. 46 inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, pela infringência; ao capítulo III, Seção I, item 1.1.1 e 1.2.2 Letra "A" da Instrução Normativa nº 35/2011;
V - comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 5°, LV, da Constituição Federal/ 88.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Cumpridos os pressupostos processuais e instruídos regularmente os autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa na formalização do Contrato Administrativo nº 363/2013, do Termo Aditivo e execução financeira contratual.

O instrumento de contrato foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução.

O contrato foi firmado em 6/12/2013 e a publicação de seu extrato ocorreu em 18/12/2013, em conformidade com o prazo estabelecido pelo parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n° 8.666/93.

O Termo Aditivo nº 1 (f. 22-23) foi assinado em 20 de dezembro de 2013 e objetivou a prorrogação do contrato por mais 2 (dois) meses, com término previsto para 28/2/2014.

A Equipe Técnica e o e. Procurador de Contas apontaram falha a respeito da remessa intempestiva do contrato e de seu aditamento a este Tribunal, contrariando o disposto na Instrução Normativa TC/MS n° 35, de 14 de dezembro de 2011.

Porém, o equívoco constatado não acarretou prejuízo ao erário, constituindo impropriedade de natureza meramente formal, insuficiente para gerar irregularidade no processo, razão pela qual deixo de acolher a proposição do d. Ministério Público de Contas no que tange à aplicação de multa.

Em relação à execução financeira, esta foi devidamente comprovada através das notas de empenho, anulações de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento colacionadas aos autos, conforme demonstra planilha a seguir:

RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO	
Valor Contratual Inicial	R$ 157.300,00
Valor Líquido Empenhado	R$ 157.300,00
Ordens de Pagamento	R$ 157.300,00
Notas Fiscais	R$ 157.300,00

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho em parte o parecer ministerial e voto:

1 – Pela regularidade e legalidade com ressalva da formalização do Contrato Administrativo nº 363/2013, firmado entre o Município de Chapadão do Sul - MS, CNPJ/MF n° 24.651.200/0001-72, representado pelo Prefeito, Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, CPF/MF n° 499.421.077-20, como contratante, e a empresa P. C. F. Marolla Cartuchos Eireli, CNPJ/MF nº 07.705.434/0001-36, representada pelo Sr. Paulo Cezar Ferreira Marolla, CPF/MF nº 958.788.151-68, como contratada, com fundamento no artigo 21, II e artigo 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 13, II, “a”, artigo 120, II e artigo 171, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, constituindo a ressalva em razão da remessa intempestiva da documentação de 2ª fase ao Tribunal de Contas;

2 – Pela regularidade e legalidade com ressalva da formalização do Termo Aditivo nº 1 ao Contrato Administrativo nº 363/2013, firmado entre o Município de Chapadão do Sul - MS, CNPJ/MF n° 24.651.200/0001-72, representado pelo Prefeito, Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, CPF/MF n° 499.421.077-20, como contratante, e a empresa P. C. F. Marolla Cartuchos Eireli, CNPJ/MF nº 07.705.434/0001-36, representada pelo Sr. Paulo Cezar Ferreira Marolla, CPF/MF nº 958.788.151-68, como contratada, com fundamento no artigo 21, II e artigo 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 13, II, “a”, artigo 120, § 4º, III e artigo 171, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, constituindo a ressalva em razão da remessa intempestiva deste ao Tribunal de Contas;

3 – Pela regularidade e legalidade da Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 363/2013, com fundamento no artigo 21, II e artigo 59, I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 13, II, “a”, artigo 120, III e artigo 171, todos da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013, tendo em vista a execução do objeto, a exatidão dos valores e o regular cumprimento das obrigações;

4 - Pela recomendação ao atual ordenador de despesas, conforme autoriza o artigo 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 combinado com o artigo 172, IV, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, para que adote as

medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrências futuras destas;

5 - Pela quitação ao responsável, Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, CPF/MF n° 499.421.077-20, nos moldes do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 171, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013;

6 - Pela intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I e II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 96, I, e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator pela regularidade com ressalva da formalização do Contrato Administrativo nº 363/2013 e da formalização do 1º Termo Aditivo e pela regularidade da Execução Financeira, e recomendação.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC.ASC /DSSM